

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 13/CR-ARC/2023
De 19 de janeiro de 2023

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO
PRAIA FM**

Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 13/CR-ARC/2023
De 19 de janeiro de 2023

ASSUNTO: Deliberação que aprova as determinações e recomendações ao operador responsável pela Rádio Praia FM

I - ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social promoveu, no dia 12 de dezembro do ano de 2022, uma missão de fiscalização à Rádio Praia FM, com sede na Rua Ilha do Fogo, n.º 50 R/C, Palmarejo, cidade da Praia, ilha de Santiago. A missão que incluiu uma visita às instalações e uma reunião com o Administrador da Praia FM, Sr. Giordano Custódio, teve o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das competências da ARC.

Da visita de fiscalização e reunião havidas, e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que o operador e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Alvará da rádio caducado

O n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Regulamentar que Regula as Condições de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, institui que o alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respetivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e pode ser renovado por iguais períodos de tempo, à solicitação do respetivo titular. E, no n.º 2, que o pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se se verificar qualquer alteração do mesmo em relação ao pedido inicial.

2. Diretor da rádio

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, ou seja, a Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Comunicação Social, estabelece no n.º 1 do Artigo 24.º que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão devem um Diretor “que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária”.

3. Divulgação dos proprietários da rádio

O n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social prevê que as empresas e os meios de comunicação “devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias”. O n.º 2 estipula que “a divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito

de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital”. E o n.º 3 refere que “o ato de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social”.

4. Entidades sujeitas a registo

A Lei da Comunicação Social dispõe, na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou os órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitos a registo que, nos termos dos Estatutos da ARC, é da competência desta Autoridade Reguladora.

Ainda o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, doravante Lei de Registo, na alínea d) n.º 1 do Artigo 5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

5. Título profissional de jornalista

O n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei. No n.º 2, consagra que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

II - DELIBERAÇÃO

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária, no dia 19 de janeiro de 2023,

DELIBEROU, por unanimidade, notificar a empresa GC Comunicações (na qualidade de operador licenciado) e a Rádio Praia FM a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Proceder à instrução do processo de renovação do alvará da rádio junto da ARC.
2. Fazer a divulgação pública da identidade dos proprietários da rádio e o envio de uma cópia do documento à ARC.
3. Proceder à nomeação do Diretor do serviço de programas radiofónico que seja um jornalista profissional, devendo a operadora de rádio enviar os documentos de identificação do Diretor (CNI e Carteira Profissional de Jornalista), seu contato, endereço e declaração de aceitação do cargo.
4. Solicitar o registo do operador radiofónico e do seu serviço de programas junto da ARC.
5. Enviar cópia à ARC das carteiras de jornalistas, equiparados e estagiários que trabalham na rádio.
6. Proceder à divulgação do Estatuto Editorial da rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos